

I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

G326

Gênero, criminologia e sistema de justiça criminal [Recurso eletrônico on-line] I Congresso
CRIM/UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Organizadores: Luiza Martins Santos, Mariana Karla de Faria e Raíssa Emmerich Santana
- Belo Horizonte: UFMG, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-365-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Gênero, feminismos e violência.

1. Gênero. 2. Sistema de Justiça. 3. Direito Penal. 4. Criminologia. I. I Congresso
CRIM/UFMG (1:2021: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO CRIM/UFMG

GÊNERO, CRIMINOLOGIA E SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Apresentação

O CRIM/UFMG é um Programa de extensão universitária da UFMG sobre violência de gênero, proveniente do Projeto de Ensino, Pesquisa e Extensão em Crimes Contra a Mulher criado em 2019 por um grupo de estudantes universitárias da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que perceberam a necessidade de ampliar o espaço de debates, denúncias e enfrentamento da violência de gênero dentro da instituição.

O objetivo do Programa é trazer para o grande público questões relevantes referentes ao combate à violência de gênero de forma didática e acessível, de modo a contribuir em diferentes perspectivas, a partir da atuação estudantil em frentes com Profissionais de Saúde, Educação, Infância e Juventude bem como na abordagem de acolhimento de migrantes e refugiadas. Dessa forma, entende-se a necessidade de se desenvolver atividades – que não se limitem ao espaço acadêmico - por meio da criação grupos de estudos, eventos, campanhas de conscientização sobre o tema, além de ministrar oficinas, cursos e capacitação que abordem os diversos tipos de violências de gênero numa perspectiva de promoção da igualdade de gênero. Nesse sentido, o Programa, a partir de uma construção coletiva, busca romper com a cisão criada em uma sociedade desigual e assim, colocar como sujeitos políticos grupos historicamente marginalizados.

Nessa perspectiva, o I Congresso CRIM / UFMG - Gênero, Feminismos e Violência pretende incentivar o debate sobre os progressos e desafios em relação à temática gênero, considerando a integralidade da vivência do ser mulher em uma sociedade machista, cisgênera, heteronormativa, com claros atravessamentos de classe e raça.

O GT 4 - Gênero, Criminologia e Sistema de Justiça Criminal reuniu pesquisadores interessados em discutir trabalhos concluídos ou em andamento que abordaram temas relacionados às criminologias feministas, controle social, violências de gênero, sistema de justiça criminal e segurança pública, possibilidades de compatibilidades entre abolicionismos e opressões de gênero. A partir da compreensão do sistema de justiça criminal como toda agência de controle estatal que operacionalize o sistema penal (Polícia, Judiciário, Ministério Público, Prisão, entre outras), assim como as agências não penais que exercem também controle, como Congresso Nacional, Poder Executivo. Sendo assim, foram acolhidas também

propostas que visavam à realização de discussões dentro do plano legislativo ou análises mais amplas sobre o poder punitivo e suas aplicabilidades, políticas públicas que tenham como temática principal violências de gênero.

A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E A SUA (IN)EFETIVIDADE ANTE A APLICAÇÃO DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL.

PATRIMONIAL VIOLENCE AND ITS (IN)EFFECTIVENESS IN FACE OF THE APPLICATION OF THE ACQUITTALS PROVIDED FOR IN THE PENAL CODE.

Magali Gláucia Fávaro de Oliveira ¹

Resumo

O presente resumo tem por foco a análise quanto ao afastamento da aplicabilidade das escusas absolutórias, previstas no artigo 181, do Código Penal, no que se refere às hipóteses de violência patrimonial, constante na Lei 11.340/06, conhecida por Lei Maria da Penha, tendo por base os princípios da especialidade de normas e isonomia. As técnicas de pesquisa utilizadas foram a descritiva e explicativa e o método empregado para diagnóstico do tema é o dedutivo-dialético, traçando meios de perquirir o assunto e possibilitar assim a exposição e mitigação do presente limbo jurídico.

Palavras-chave: Violência patrimonial, Escusas absolutórias, Lei maria da penha

Abstract/Resumen/Résumé

The present summary focuses on the analysis of the removal of the applicability of the acquittal excuses, provided for in article 181, of the Penal Code, with regard to the hypotheses of patrimonial violence, contained in Law 11.340/06, known as the Maria da Penha Law, based on the principles of the specialty of norms and isonomy. The research techniques used were descriptive and explanatory and the method used to diagnose the theme is the deductive-dialectical one, tracing ways to investigate the subject and thus enable the exposure and mitigation of this legal limbo.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Property violence, Acquittal excuses, Maria da penha law

¹ Doutoranda em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV e Professora de Direito Penal e Processo Penal no Centro Universitário Faesa.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a violência doméstica e familiar contra a mulher tem se tornado ainda mais evidente e, o direito, à sua maneira, buscado formas para combatê-la, a fim de que possamos habitar em uma sociedade mais justa e igualitária.

Sabe-se que desde 2006, a Lei 11.34/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, em homenagem Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica que se viu violentada e quase morta por seu marido, o qual simulou um roubo a residência do casal e ainda tentou eletrocutá-la. Tal legislação tem sido a grande responsável pela visibilidade da violência de gênero nos lares brasileiros e pela desconstrução de uma ideia naturalizada de inferioridade e submissão feminina.

Prevê, em seu artigo 7º, cinco tipos de violências, sendo as quatro primeiras: a física, evidenciada na ofensa a integridade corporal da vítima, em todas as suas formas; a psicológica, invisível a olho nu mas extremamente sentida pelas mulheres que veem minguadas a sua autoestima e seu valor próprio; a sexual, que se apresenta como uma violação ao corpo feminino e suas escolhas/permissões que envolvem o exercício completo de sua sexualidade e a moral, que se desvela pela ofensa a honra subjetiva e objetiva a pessoa (BRASIL, 2021b).

Ademais, o quinto tipo de violência, é a patrimonial. Deseja-se destacá-la por ser a violência mais particular desse estudo, a qual atinge os bens de uma pessoa, seu poderio econômico e a universalidade de direitos que tenham expressão econômica para seu proprietário.

Assim, o presente resumo expandido busca entender à luz dos princípios constitucionais da especialidade e da isonomia, se a Lei 11.340/06, que estabelece mecanismos acerca da proteção à mulher, encontra entraves para a sua efetivação no que tange a violência patrimonial, considerando a existência das escusas absolutórias previstas no Código Penal.

OBJETIVOS

Quando confrontados o direito à proteção patrimonial da mulher e a escusas absolutórias previstas na parte especial do Código Penal, mais especificamente no Capítulo VII do Título II, uma parte da doutrina defende que a posição da proteção à mulher concedida pela Lei Maria da Penha, se sobressai aos interesses tutelados pelas escusas absolutórias.

Reputa-se que o argumento de preservação da harmonia, união e paz no âmbito da família não justificaria a atenuação da proteção contra a violência doméstica e familiar. Se constata, diante disso, que a aplicação das imunidades previstas na lei penal faz desaparecer a força e o sentido da proteção estabelecida pela Lei Maria da Penha e, assim, a repressão à violência patrimonial fica desatemorizada, uma vez que sua aplicabilidade estaria vastamente limitada.

Em contrapartida, há quem alega que a Lei Maria da Penha nada dispôs quanto à imunidade e, embora tenha previsto a violência patrimonial nas espécies de violências possíveis no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não se manifestou sequer tacitamente quanto à revogação do artigo 181 do Código Penal. Diante disso, não permitir a imunidade aos crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher, mas permiti-la nos casos da mulher contra o cônjuge ou companheiro, seria ferir, rigorosamente, o princípio constitucional da isonomia.

METODOLOGIA

Para analisarmos se a vigência da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) afastou a escusa absolutória referente à mulher, encontrada no artigo 181 do CP, faremos o uso de técnicas de pesquisa descritiva e explicativa, a fim de explanar os pontos relevantes da discussão, sendo empregado para diagnóstico do tema, o método dedutivo-dialético, traçando meios de perquirir o assunto e possibilitando a exposição e mitigação do presente limbo jurídico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ante a evolução tecnológica no quesito acessibilidade de informação e, até mesmo, o maior reconhecimento da causa, mais mulheres conhecem sobre seus direitos atualmente e, por consequência, há muito mais denúncias de abusos domésticos que às outras épocas. Todavia, ainda assim, muitas se calam, por diversos motivos e, um deles, talvez o pior, a ciência de que a Lei que teria por serventia às proteger, não é tão eficaz e, conseqüentemente, pouco temida pelos agressores.

O Código Penal Brasileiro traz, no Título II de sua parte especial, o rol dos crimes ofensivos ao patrimônio, restando previstos entre os artigos 155 a 180 do CP, sendo aqueles que atentam diretamente contra o patrimônio de uma pessoa ou organização (BRASIL, 2021a). Considera-se patrimônio de uma pessoa os seus bens, o poderio econômico e, entre outros, a universalidade de direitos que tenham expressão econômica para seu proprietário (BITENCOURT, 2019).

No âmbito penal, o artigo 181 trata das escusas absolutórias, uma condição negativa de punibilidade ou causa de exclusão da pena, onde o violador de determinado crime deixará de ser punido ou responsabilizado criminalmente por sua conduta. É o caso, por exemplo, da absolvição de um filho que furta coisa móvel pertencente ao seu pai ou de um marido que se apropria do bem de sua esposa (NUCCI, 2019).

Sob o ponto de vista prático, o acusado ficará isento de pena se o fato for cometido em qualquer das hipóteses previstas no artigo 181 do Código Penal. As escusas absolutórias são aplicadas aos crimes patrimoniais, quando praticados sem violência e grave ameaça, entre os cônjuges, os ascendentes e os descendentes, entre si. Apesar da expressão “cônjuge” estar ligada ao instituto do casamento, é perfeitamente cabível a escusa absolutória em casos de união estável, se tratando assim de uma hipótese de analogia *in bonam partem* (NUCCI, 2019).

O legislador adotou cautela ao prever exceções, quando em casos de grave ameaça ou emprego de violência, onde a vítima fica exposta a risco, ou quando se tratar de pessoa idosa, a qual é mais vulnerável. O legislador buscou com isso “proteger” a pessoa da vítima em casos extremos, mas ao mesmo tempo, não sobrecarregar o poder punitivo, que deve ser a *ultima ratio* (BITENCOURT, 2019).

Este tema se diverge e divide-se em duas correntes: uma a reforçar a justificativa das escusas absolutórias, contando com o princípio da isonomia, a qual conflita-se com a segunda, que se justifica com o princípio da especialidade das normas, reforço da defesa da não aplicação da imunidade absoluta à violência patrimonial contra a mulher.

O princípio da isonomia ou também chamado de princípio da igualdade é o pilar de sustentação de qualquer Estado Democrático de Direito. Se encontra no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, quanto aos direitos e garantias individuais. Ele preceitua o sentido de igualdade, de não desproporção e desnivelamento, de equilíbrio e similitude. O princípio por vezes supõe e até mesmo reclama tratamento legal desigual, para que, compensadas as desigualdades reais, caminhe-se para maior igualdade efetiva.

Seu fundamento encontra-se no fato de que todos devem ser tratados de forma igual perante a lei. Todos nascem e vivem com os mesmos direitos e obrigações perante o Estado. A igualdade

foi um dos ideais da Revolução Francesa, atingidos com a abolição dos antigos privilégios da nobreza e do clero (PINHO, 2002).

Quanto ao princípio da especialidade da norma, considera-se especial uma norma penal, em relação a outra geral, quando reúne todos os elementos desta, acrescidos de mais alguns, denominados especializantes. A norma especial acrescenta elemento próprio à descrição típica prevista na norma geral (BITENCOURT, 2019).

Com o advento da Lei 11.340/2006, que define violência doméstica e familiar contra a mulher, 66 anos mais atual que o Código Penal, estabeleceu-se um aparente conflito de normas no que se refere às citadas escusas absolutórias previstas no Código Penal.

Surge uma divergência na ciência jurídica, que se delineou com a formação de duas principais correntes doutrinárias, que buscam responder ao questionamento: a nova legislação acerca da proteção à mulher afastou a aplicabilidade das escusas absolutórias no que se refere às hipóteses de violência patrimonial?

Pela primeira corrente, encontramos doutrina no sentido de que os crimes patrimoniais cometidos contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, mesmo que sem violência real, não permitem a incidência das imunidades dos artigos. 181 e 182 do Código Penal.

Essa corrente defende a sobreposição da proteção à mulher contra a violência doméstica sobre os interesses tutelados pelas escusas absolutórias. Assim sendo, o argumento de manutenção da paz e harmonia no âmbito familiar não justificaria o enfraquecimento da proteção contra a violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha, ao definir a proteção para a vítima de violência patrimonial, estaria afastando a aplicação das escusas absolutórias, naqueles casos.

Adotando esta tese, Maria Berenice Dias entende que a partir da nova definição de violência doméstica, a qual reconheceu a violência patrimonial, não é possível aplicar as imunidades absolutórias dos artigos 181 e seguintes do CP, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, isto porque, não se deve admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra seu cônjuge ou companheira, ou, ainda, alguma parente do sexo feminino (DIAS, 2008).

Seguindo a mesma linha, Feix acrescenta que utilizar argumentos de proteção à família como fundamento da política criminal em caso de violência patrimonial contra a mulher é desconhecer os fundamentos históricos, filosóficos e políticos que justificam e enquadram a Lei Maria da Penha como uma ação afirmativa do Estado brasileiro, que tem como objetivo promover a diminuição da estrutural desigualdade entre os gêneros, na família e no “sagrado” lar, que tem na violência poderoso instrumento de perpetração e reprodução. Não podemos permanecer chancelando, em nome da família, as violações aos direitos de seus integrantes e perpetuando dispositivos legais que promovem a banalização da violência contra mulheres (FEIX, 2011).

Também, em discussão suscitada pela promotora de justiça Érica Canuto Veras e a advogada Gabriela de Sousa Araújo, os crimes patrimoniais praticados no âmbito doméstico ou nas relações familiares devem ser interpretados conforme a Convenção de Belém do Pará, da qual o Brasil é signatário, e que é considerada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como norma supralegal, e tem por objetivo punir, erradicar, reparar e prevenir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. As autoras argumentam que aplicar às escusas absolutórias aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica fere a especialidade da Lei Maria da Penha e da supralegalidade conferida pelo STF à Convenção do Belém do Pará (VERA; ARAUJO, 2019).

Em sentido contrário, há quem justifique o afastamento da pena nesses casos. Dessa forma, a lei privilegiaria a harmonia do ambiente familiar, priorizando o reconhecimento dos laços afetivos entre os sujeitos envolvidos, em detrimento da proteção ao bem jurídico em questão, qual seja, o patrimônio.

Rogério Sanches, por exemplo, defende a aplicação das escusas absolutórias, sustentando que deve ser alertado que o Estatuto do Idoso, para impedir as escusas quando a vítima é pessoa idosa, foi expresso, diferente da Lei Maria da Penha, que nada dispôs nesse sentido, nem implicitamente, e que não permitir a imunidade para o marido que furta a esposa, mas permiti-la quando a esposa furta o marido, é ferir, de morte, o princípio constitucional da isonomia (SANCHES, 2020).

Ainda, Renato Brasileiro de Lima, se posiciona afirmando que diante do silêncio da Lei Maria da Penha, que não contém qualquer dispositivo expresso vedando a aplicação dos artigos 181 e 182

do CP, o ideal é concluir que as imunidades absolutas e relativas continuam sendo aplicáveis às infrações penais praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. (LIMA, 2015).

Para Ronaldo Batista Pinto, somente uma declaração expressa contida na lei teria o condão de revogar os dispositivos do Código Penal, a qual não existe na Lei Maria da Penha (PINTO, 2011). Por fim, usando o mesmo fundamento, Amini Campos e Lindinalva Corrêa, declaram que se o Legislador realmente a isso tendesse, o teria feito de forma expressa, como fez no Estatuto do Idoso, não podendo ser presumida a exclusão das escusas absolutórias, embora reconheçam que assim prefeririam que houvessem feito (CAMPOS; CORREA, 2011).

Importante constar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema em estudo através de decisão da Quinta Turma, no Recurso em Habeas Corpus 42.918/RS, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, julgado em 05/08/14, para o qual haveria desarrazoado desequilíbrio se reconhecesse a inaplicabilidade da escusa absolutória no caso. Tal desequilíbrio consistiria na possibilidade de responsabilização de um homem que atentasse contra o patrimônio da esposa e no afastamento da punibilidade de uma mulher que praticasse crime contra o patrimônio do marido (BRASIL, 2021c).

CONCLUSÕES

Em atenção a divergência doutrinária exposta e a aplicação jurisprudencial aplicada a um caso concreto, é possível aferir a prevalência do entendimento de que a Lei Maria da Penha não conseguiu afastar a aplicação das escusas absolutórias no caso de violência patrimonial praticada contra a mulher em relações de gênero. Isto porque, não traz ressalvas expressas, afastando assim o argumento do princípio da especialidade, bem como interpretar de outra forma seria ofender o princípio da igualdade.

De forma minoritária, com quem ousamos concordar, a entendimentos de que a aplicação das imunidades previstas na lei penal faz desaparecer a força e o sentido da proteção estabelecida pela Lei Maria da Penha. A previsão de repressão à violência patrimonial se torna inócua, visto que sua aplicabilidade estaria amplamente limitada. Em resumo, aderir a corrente oposta seria ferir a intenção legislativa de coibir a violência doméstica e familiar, favorecendo no contexto do processo penal a pessoa do agressor ou da agressora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 jul. 2021a.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 jul. 2021b.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC 42.918/RS. Relator Min. Jorge Mussi. Quinta Turma. Brasília, 05 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 08 jul. 2021c.

CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. 1. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – Artigo 7º**. Rio de Janeiro: Lumen Yuris, 2011.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

PINHO, Ruy Rebello. **Instituições de Direito Público e Privado**. São Paulo: Atlas, 2002.

PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Especial**. 7. Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

VERAS, Érica Canuto; ARAUJO, Gabriela de Sousa. **Aplicação de escusas absolutórias em crimes de violência patrimonial contra a mulher. Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte, 27 mar. 2019. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6891/Aplicação+de+escusas+absolutórias+em+crimes+de+violência+patrimonial+contra+a+mulher%3A+confirma+na+Revista+Cient%3ADfca+do+IBDFAM>>. Acesso em: 04 maio 2020.